


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

"Institui o Cadastro Municipal de Imóveis Abandonados e dispõe sobre medidas de intervenção, uso social provisório e alienação de imóveis abandonados no Município de Oriximiná."

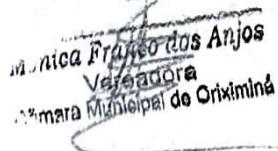
A Câmara Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Imóveis Abandonados do Município de Oriximiná (CMIAMO).

Parágrafo único. O CMIAMO tem por finalidade identificar, registrar e monitorar imóveis urbanos em situação de abandono que comprometam a segurança, a saúde pública e a ordem urbana.

Art. 2º Serão considerados imóveis abandonados, para fins desta Lei, aqueles que:

- I – apresentarem sinais evidentes de ausência de manutenção, risco de desabamento, proliferação de vetores ou ocupação irregular;
- II – estiverem desocupados há pelo menos 12 (doze) meses, sem justificativa aceita pelo Executivo Municipal ou resposta do proprietário às tentativas de notificação;
- III – tiverem débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) acumulados por período superior a 2 (dois) anos; e
- IV – tiverem proprietário não identificado ou não localizado após 3 (três) tentativas oficiais de notificação.


Monica Prado dos Anjos
 Vereadora
Câmara Municipal de Oriximiná



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

Parágrafo único. Não se caracterizará abandono nos termos desta Lei se o proprietário, devidamente notificado, comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica, incapacidade física ou ausência temporária por motivo de força maior, e apresentar plano aceitável para regularização do imóvel.

Art. 3º Constatado o abandono, o Executivo Municipal poderá:

- I – realizar o fechamento do imóvel, de seus muros, grades, portas e janelas e executar medidas emergenciais de segurança e salubridade;
- II – notificar o proprietário, se identificado, para que regularize a situação no prazo de 90 (noventa) dias;
- III – cobrar os custos das ações emergenciais, mediante lançamento em dívida ativa; e
- IV – incluir o imóvel em programa de uso social provisório, conforme regulamentação expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá declarar o imóvel como de utilidade pública para fins de uso social, mediante procedimento administrativo simplificado, quando esgotadas as tentativas de localização do proprietário ou diante de sua inércia.

Art. 5º Os imóveis declarados de utilidade pública poderão ser:

- I – destinados provisoriamente, por meio de Termo de Permissão de Uso, a entidades sem fins lucrativos, movimentos sociais, projetos habitacionais, culturais ou comunitários; e
- II – utilizados pelo Executivo Municipal para finalidades de interesse coletivo.

Art. 6º Enquanto estiver em curso o processo de desapropriação, o Executivo Municipal poderá, com base no princípio da função social da propriedade e no instituto da limitação administrativa, intervir no imóvel para:

- I – executar obras de cercamento, limpeza, segurança e prevenção de riscos;
- II – impedir o uso indevido por terceiros;
- III – instalar equipamentos ou serviços de interesse coletivo e urgentes, desde que não comprometam a estrutura do bem; e

Mônica Freire dos Anjos
Deputada
Câmara Municipal de Oriximiná



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

IV – destinar temporariamente o imóvel ao uso público ou comunitário, mediante Termo de Permissão de Uso, até decisão definitiva.

§ 1º As ações previstas neste artigo serão devidamente registradas em processo administrativo, com ampla publicidade.

§ 2º A intervenção não impede posterior indenização, se devida, conforme os trâmites do processo de desapropriação.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a obrigação do Executivo Municipal de empregar esforços para localizar e notificar o proprietário.

Art. 7º Concluído o processo de desapropriação, o Executivo Municipal poderá, mediante avaliação técnica e interesse público, alienar o imóvel desapropriado, observando os seguintes critérios:

I – a alienação dependerá de autorização legislativa específica, conforme a Lei Orgânica do Município de Oriximiná;

II – Os recursos arrecadados com a alienação serão creditados ao Tesouro Municipal e terão sua destinação prioritária para políticas de habitação de interesse social, regularização fundiária e revitalização de áreas urbanas degradadas, na forma da lei orçamentária anual.

III – o edital de alienação deverá conter cláusulas que assegurem o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal em até 90 (noventa) dias.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 03 de fevereiro de 2026.

Mônica Franco dos Anjos
Vereadora
Mônica Franco dos Anjos
Câmara Municipal de Oriximiná

Vereadora – Republicanos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

JUSTIFICATIVA

Oriximiná enfrenta hoje um desafio crítico de ordenamento urbano: o crescente número de imóveis privados abandonados. Em diversos bairros, casas e prédios desocupados há anos deixaram de ser apenas problemas estéticos para se tornarem graves focos de criminalidade e insegurança. Tais locais servem de abrigo para práticas ilícitas, como o tráfico de drogas e o armazenamento de objetos furtados, vulnerabilizando toda a vizinhança.

Além do impacto na segurança, o abandono é um problema de saúde pública. No cenário amazônico, agravado pelo rigoroso período de inverno regional, esses imóveis acumulam lixo, entulho e água parada, transformando-se em criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e vetores de doenças infectocontagiosas. A omissão dos proprietários gera um custo social e financeiro que a coletividade não pode mais suportar.

A presente proposta fundamenta-se no princípio constitucional da Função Social da Propriedade (Art. 5º, XXIII da CF/88) e nas diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01). O objetivo é instituir o Cadastro Municipal de Imóveis Abandonados, definindo critérios objetivos para que o Poder Público possa identificar, notificar e responsabilizar os proprietários.

Os diferenciais estratégicos deste Projeto de Lei incluem:

- Limitação Administrativa: Autoriza o Município a intervir de imediato em imóveis de alto risco (limpeza, fechamento de acessos e cercamento) antes mesmo da conclusão de processos de desapropriação, eliminando o perigo imediato à comunidade.
- Uso Social Provisório: Permite que espaços ociosos sejam destinados temporariamente a entidades sociais ou projetos comunitários, devolvendo vida a "zonas mortas" da cidade.
- Sustentabilidade Econômica: Prevemos que, após a eventual desapropriação e recuperação pelo Poder Público, o imóvel possa ser alienado. Isso garante que os investimentos feitos pela Prefeitura retornem ao Tesouro Municipal, criando um modelo autossustentável de revitalização urbana.

Câmara Municipal de Oriximiná – Email: camara@gmail.cmorixima.pa.gov.br
Travessa Magalhães Barata, 277 – Centro, 68.270-000

Mônica Franco dos Anjos
Vereadora
Câmara Municipal de Oriximiná



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

Com esta medida, Oriximiná dá um passo decisivo para proteger seus cidadãos, garantir a justiça social no uso do solo e fortalecer o planejamento urbano. Pela relevância da matéria e pelo impacto direto na qualidade de vida de nossa população, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 03 de fevereiro de 2026.

Mônica Franco dos Anjos
~~Mônica Franco dos Anjos~~
~~Câmara Municipal de Oriximiná~~
Vereadora – Republicanos